



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001894/99-33
Recurso nº. : 144.469
Matéria: : IRPJ, CSLL, IRRF, PIS, COFINS – ano-calendário: 1995
Recorrente : Power Construções Ltda.
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.735

OMISSÃO DE RECEITAS- LEI 8.541/92 O valor da receita omitida, no ano-calendário de 1995, era tributado em separado, à alíquota de 25%, não sendo computado na determinação do Lucro Real.

DESPESAS GLOSADAS- A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e de sua vinculação às atividades da empresa.

IRRF- LEI Nº 8.541/92, ART. 44- A exclusão da tributação prevista no § 2º do art. 44 não alcança as omissões de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Power Construções Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento parcial ao recurso, para admitir a compensação de prejuízos com as receitas consideradas omitidas, observada a limitação legal de 30%.

Processo nº 15374.001894/99-33

Acórdão nº 101-95.735



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Recurso nº. : 144.469
Recorrente : Power Construções Ltda.

RELATÓRIO

Contra a empresa Power Construções Ltda. foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1995, e reflexos (Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

As irregularidades de que foi acusada a empresa consistiram em :
(1) omissão de receitas, (2) dedução indevida de despesas não necessárias, (3) dedução indevida custos dos serviços sub-empregados sem a devida comprovação, (4) falta de adição ao lucro líquido de despesas indedutíveis, referentes a imposto de renda e depósitos judiciais, (5) compensação indevida de prejuízos por insuficiência de saldo, tendo em vista a falta de apresentação do LALUR e (6) compensação indevida de prejuízos por inobservância do limite.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, na qual não contesta a omissão de receitas, alegando ser decorrente de erro de digitação. Postula que sejam levados em conta os prejuízos fiscais acumulados na quantificação do IRPJ decorrente da omissão. Pondera, ainda, que tendo a diferença (omissão de receitas) resultado de erro de digitação, não tem cabimento presumir-se transferência para os sócios, o que impõe a nulidade do auto de infração de IRRF. Diz ter sido violado o dever de investigação.

Os demais itens estão assim contestados:

Dedução indevida de despesas não necessárias: Reafirma que foi violado o dever de investigação, que a fiscalização não perquiriu as causas dos desembolsos. Esclarece que as despesas se referem a almoços com representantes e fiscais de obras para as quais presta serviços, ou almoços para captação de clientes, conforme documentação que junta aos autos.

Glosa de custos dos serviços (sub-empregada) sem a devida comprovação: Diz estar juntando a documentação comprobatória.

Falta de adição ao lucro líquido de despesas indedutíveis IRPJ e depósitos judiciais: Esclarece que os depósitos judiciais não são de natureza tributária, mas trabalhista, sendo plena a dedutibilidade. E diz que não há razão para impugnar a glosa do IRPJ mensal pago, mas deve ser observada a compensação de prejuízos fiscais. Junta a documentação para comprovar os custos de serviços vendidos glosados em face da ausência de comprovação.

Compensação indevida de prejuízos por insuficiência de saldo: Alega que a não apresentação do LALUR não pode levar à desconsideração dos prejuízos fiscais, e junta o LALUR, onde se verifica a existência de saldo de prejuízos fiscais acumulado.

Compensação indevida de prejuízos por inobservância do limite: Diz que o limite de 30% se refere a prejuízo de exercícios anteriores, conforme precisos termos do art. 15 da Lei 9.065/1995, sendo plenamente compensáveis os prejuízos do próprio ano em curso. Como os prejuízos têm origem no ano de 1994, quando vigorava a compensação integral, não pode a lei retroagir

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 5.219, de 16 de junho de 2004. As matérias tributáveis canceladas foram as correspondentes aos custos de serviços vendidos (sub-empregadas), para os quais foi trazida a comprovação, à glosa de compensação de prejuízos por insuficiência de saldo, decorrente da não apresentação do LALUR, e à parte das despesas indedutíveis não adicionadas correspondentes aos depósitos judiciais, que a empresa demonstrou serem referentes a condenações trabalhistas.

Ciente da decisão em 21 de julho de 2004, a interessada interpôs recurso em 19 de agosto seguinte, conforme carimbo apostado a fl. 380.

Na petição recursal reedita as razões declinadas na impugnação quanto à inaplicabilidade dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/96, por força da retroatividade benigna, e quanto à inexistência de indícios de apropriação da receita pelos sócios, trazendo farta jurisprudência.

No que se refere à glosa das despesas operacionais não necessárias, minudencia explicações para justificar cada um dos valores glosados. Diz que o Acórdão recorrido não suscitou qualquer dúvida quanto à efetividade e razoabilidade das despesas, mantendo a glosa por considerar faltarem elementos probatórios que

Processo nº 15374.001894/99-33
Acórdão nº 101-95.735

garantam a vinculação da despesa com a atividade da empresa. Acrescenta não ser possível produzir outras provas que não as apresentadas, pois além do que já trouxe aos autos, só se houvesse gravações e filmagens dos almoços é que poderia produzir provas diretas.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições para seguimento. Dele conheço.

As razões de recurso são comuns a todos os lançamentos litigados, exceto para o imposto de renda retido na fonte, para o qual foi levantado argumento específico, que merecerá análise.

O primeiro aspecto a ser apreciado diz respeito à omissão de receitas, que a Recorrente não contesta, mas alega ser proveniente de erro. Quanto a essas receitas, postula pela sua não tributação em separado, invocando revogação da norma pela aplicação do princípio da retroatividade benigna. Postula, também pela não incidência do imposto de renda na fonte

O auto de infração foi corretamente lavrado com base no artigo 43 da Lei 8.541/92, tributando em separado, à alíquota de 25%, as receitas omitidas.

Não obstante a farta jurisprudência colacionada, algumas delas não pertinentes, por se referirem a lucro presumido, entendo descabida a invocação da retroatividade benigna. A retroatividade benigna se aplica às normas penais, e o artigo 43 da Lei 8.541/92 não trata de penalidade, mas de critério de tributação.

Quanto à tributação na fonte, a inaplicabilidade prevista no § 2º do artigo 44 não alcança as omissões de receitas, restringindo-se às “.. **deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.**”

Para as despesas glosadas por desnecessidade, a interessada alegou referirem-se a almoços com representantes e fiscais de obras para as quais presta serviços, ou almoços para captação de clientes, e juntou farta documentação objetivando justificar a dedução.

Os documentos apresentados (fls. 137/260) são: registros contábeis das despesas, notas fiscais de venda a consumidor emitidas por restaurantes, extratos de cartão de crédito empresarial e contratos com a Light, a

Empresa Municipal de Urbanização-Riourbe, o INSS, a CEDAE, etc. Alega a empresa que as despesas se referem a almoços com fiscais de obras e com representantes desses clientes, e junta os contratos para provar que com eles mantinha relações empresariais.

A decisão de primeira instância ponderou que a mera apresentação de contratos não comprova que os gastos com restaurantes sejam referentes a almoços com representantes, fiscais de obras ou clientes. Ressaltou, ainda, que as notas fiscais apresentadas não trazem o nome do consumidor e que algumas despesas constam, apenas, dos extratos de cartão de crédito.

Não é incomum empresa ter gastos com almoços de executivos para tratar de negócios no interesse da sociedade, ou para captação de clientes. Quando esporádicas e em montante compatível, é razoável que o julgador tenha certa flexibilidade na apreciação da respectiva documentação comprobatória. Assim, a cada caso devem ser analisadas as provas trazidas.

Na análise das provas observei, quanto aos cartões de crédito empresarial, que há valores nas faturas que se referem a hotéis e restaurantes fora do Rio de Janeiro, os quais têm rubrica própria na contabilidade da empresa (despesas de viagens e estadia), além de outros que aparentemente representam despesas pessoais dos sócios (farmácia, supermercados, lojas, etc.), caracterizadores de remuneração indireta. Por essa razão, o valor integral da fatura não se presta a comprovar a dedutibilidade a título de "representação social".

Os demonstrativos a seguir evidenciam o valor glosado e os comprovantes de despesas com restaurantes apresentados, inclusive aqueles constantes apenas das faturas de cartão de crédito empresarial de uso dos sócios, que puderam ser identificados como despesas de restaurantes.

Janeiro:

Valor glosado: 852,00

Comprovantes apresentados

Dia	Valor	fl.
5 (quarta feira)	42,00	200
29 (domingo)	102,66	202
Total	144,66	
Valor sem qualquer documento	707,34	

Processo nº 15374.001894/99-33

Acórdão nº 101-95.735

Fevereiro:

Valor glosado: 678,79

Comprovantes apresentados

Dia	Valor	fl.
01 (quarta-feira)	32,30	201
02 (quinta-feira)	40,00	199
02 (quinta-feira)	27,50	205
03 (sexta-feira)	23,00	198
07 (terça-feira)	119,25	195
08 (quarta-feira)	37,97	194
08 (quarta-feira)	40,00	204
12 (domingo)	113,00	204
13 (segunda-feira)	38,60	203
15(quarta-feira)	76,80	197
19 (domingo)	36,00	207
21 (terça-feira)	57,00	196
23(quinta-feira)	27,00	193
Total	670,40	
Valor sem qualquer documento	8,39	

Março

Valor glosado: 1.135,72

Comprovantes apresentados

Dia	Valor	fl.
6(segunda-feira)	42,00	192
8(quarta-feira)	19,00	191
13(segunda-feira)	32,30	190
15(quarta-feira)	41,44	207
16(quinta-feira)	99,94	232
19 (domingo)	42,72	232
20(segunda-feira)	80,00	206
21(terça-feira)	84,40	232
24(sexta-feira)	20,00	208
31(sexta-feira)	78.87	232
total	540,67	
Valor sem qualquer documento	595,05	

Abril

Valor glosado: 5.032,46

Comprovantes apresentados

Dia	Valor	fl.
04 (terça-feira)	15,35	232
total	15,35	
Valor sem qualquer documento	5.017,11	

Processo nº 15374.001894/99-33

Acórdão nº 101-95.735

Maio

Valor glosado: 1.007,42

Comprovantes apresentados

Dia	Valor	fl.
01(feriado nacional)	152,14	235
01 (feriado nacional)	77,00	235
03 (quarta-feira)	74,30	234
25 ((quinta-feira)	34,00	237
total	300,44	
Valor sem qualquer documento	706,90	

Junho

Valor glosado: 871,19

Comprovantes apresentados

Dia	Valor	fl.
9 (sexta-feira)	98,00	240
12 (segunda-feira)	21,92	240
18 (domingo)	64,90	240
total	184,82	
Valor sem qualquer documento	686,37	

Julho

Valor glosado: 1.114,35

Comprovantes apresentados

dia	Valor	fl.
18 (terça-feira)	236,83	252
31 (segunda-feira)	37,84	252
total	301,67	
Valor sem qualquer documento	812,68	

Agosto

Valor glosado: 669,19

Comprovantes apresentados

dia	Valor	fl.
total	0,00	
Valor sem qualquer documento	669,10	

Setembro

Valor glosado: 1.022,23

Comprovantes apresentados

dia	Valor	fl.
-----	-------	-----

Processo nº 15374.001894/99-33

Acórdão nº 101-95.735

01(sexta-feira)	73,60	254
09 (sábado)	45,87	254
12 (terça-feira)	14,56	254
13 (quarta-feira)	58,94	254
26 (terça-feira)	26,95	258
total	219,92	
Valor sem qualquer documento	802,31	

Outubro

Valor glosado: 893,31

Comprovantes apresentados

dia	Valor	fl.
02 (segunda-feira)	35,00	256
04 (quarta-feira)	130,20	258
18 (quarta-feira)	20,20	257
22 (domingo)	48,07	260
24 (terça-feira)	22,83	260
24 (terça-feira)	27,72	260
30 (segunda-feira)	61,49	260
total	345,51	
Valor sem qualquer documento	547,80	

Novembro

Valor glosado: 1.470,54

Comprovantes apresentados

dia	Valor	fl.
02 (feriado)	20,50	260
04 (sábado)	37,07	260
total	57,57	
Valor sem qualquer documento	1.412,84	

Dezembro

Valor glosado: 652,46

Comprovantes apresentados

dia	Valor	fl.
20 (quarta-feira)	59,62	262
30 (sábado)	82,60	262
total	142,22	
Valor sem qualquer documento	510,24	

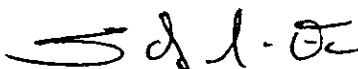
Os documentos identificados nos demonstrativos evidenciam o seguinte:

- 1- As notas fiscais não trazem o nome do consumidor.
- 2- Apenas para o mês de fevereiro há documentos em montante compatível com o valor glosado. Para os demais meses, os documentos apresentados representam os seguintes percentuais do valor glosado: janeiro: 7%; março: 47,6%; abril: 0,3%; maio: 29,82%; junho: 21,21%; julho: 27,08%; agosto: 0%; setembro: 21,51%; outubro: 38,67%; novembro: 3,91%; dezembro 21,79%.
- 3- Há diversas despesas efetuadas em dias não úteis (sábados, domingos e feriados), o que não é usual em almoços de negócios.
- 4- Os meses em que o percentual de comprovação foi maior (fevereiro, com quase 100%, e março, com 47,6%) demonstram uma frequência muito alta dos almoços. Assim, para o mês de fevereiro que, além de ser o mês do carnaval, tem somente 28 dias, foram computadas 13 despesas em restaurantes. Para o mês de março os documentos trazidos, que representam 47,6% das despesas glosadas, indicam a ocorrência de 11 almoços de negócios (o que comporta a ilação: se 47,6% das despesas lastreiam 11 "almoços", 100% das despesas representariam cerca de 23 "almoços" de negócios no mês)

Tratando-se de gastos tão frequentes para a pessoa jurídica em questão, deveria ela ter se cercado de todas as cautelas, a fim de afastar qualquer dúvida quanto à vinculação dos valores deduzidos com as atividades da empresa. Por isso, entendo deva ser confirmada a decisão de primeira instância, que entendeu que *"deixando o interessado de municiar-se dos meios necessários para provar a vinculação das despesas com suas atividades, não há como admitir a dedução"*.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 20 de setembro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

